



## Portal de Legislação da Câmara Municipal de Petrópolis / RJ

**LEI MUNICIPAL Nº 8.750, DE 03/05/2024**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.**

Publicada em 02 de abril de 2024

*A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:*

**Art. 1º** Ficam obrigados os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, do Município de Petrópolis, a disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 1º** Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, com área igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), deverão disponibilizar, no mínimo, 02% (dois por cento) dos carrinhos de compras com adaptação para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 2º** Os carrinhos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser identificados para facilitar sua utilização.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções: **(Nota)**  
*(Originalmente este artigo havia sido vetado pelo Prefeito Municipal. Posteriormente, o veto foi rejeitado pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme se pode observar do adendo a esta Lei)*

- I - notificação para regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II - multa diária de 05 (cinco) UFPE's, enquanto perdurar a irregularidade após o prazo do inciso anterior;
- III - suspensão de alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

**Art. 3º** Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei para se adequarem ao nela disposto.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

*Gabinete do Prefeito, em 02 de abril de 2024*

*Rubens José França Bomtempo  
Prefeito*

*Projeto de Lei - Proc.: 0401/2022  
Autor: DOMINGOS PROTETOR*

**LEI MUNICIPAL Nº 8.750, DE 03/05/2024**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
MANTEVE E EU, JUNIOR CORUJA, PRESIDENTE, NOS  
TERMOS DOS PARÁGRAFOS 5º E 7º DO ARTIGO 64 DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO OS SEGUINTE  
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.750 DE 02 DE ABRIL DE 2024:

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I - notificação para regularização no prazo de 60 (sessenta) dias;
- II - multa diária de 05 (cinco) UFPE's, enquanto perdurar a irregularidade após o prazo do inciso anterior;
- III - suspensão de alvará de funcionamento por 60 (sessenta) dias;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento.

*Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Petrópolis, em  
03 de maio de 2024.*

*Junior Coruja  
PRESIDENTE*